

RDÃO Nº 9.452
(05/12/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 655-24.2012.6.02.0054.
RECORRENTE: KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA.
ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins e outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM PARTICULAR. JUSTAPOSIÇÃO. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE 4M². CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA COM EFEITO DE OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. REENQUADRAMENTO DOS FATOS AO ART. 37, § 1º E 2º, DA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de dezembro de 2012.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Presidente em exercício


Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 855-24 2012.6.02.0054

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Kelmann Vieira de Oliveira contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.320,50 (seis mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 33/40, o recorrente alega que cada propaganda divulgada respeita o limite legal de 4m². Assevera que a lei não proíbe mais de uma propaganda em bem particular, ainda que próximas umas das outras. Afirma que as propagandas não estão justapostas e contínuas, como se entendeu na decisão ora atacada.

Por fim, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, afastar-se a pena de multa aplicada.

Em contrarrazões, acostadas às fls. 43-44, o Promotor Eleitoral da 54ª Zona requer o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do presente recurso, pois entendeu que as propagandas veiculadas não excedem o limite legal de 4m² e não possuem efeito visual de *outdoor*.

É o Relatório.



VOTO

Tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Kelmann Vieira de Oliveira contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.320,50 (seis mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

O Juízo Eleitoral da 54ª Zona julgou procedente a representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular em bem particular, entendendo que, pela justaposição e extensão, caracterizam propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

Segundo dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições):

Art. 39. *Omissis*.

(...)

§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (Grifei).

Já o art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012), que complementa o dispositivo acima transcrito, reza:

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

Parágrafo único. Não caracteriza *outdoor* a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m². (Grifei).

de dos autos, entendo que não se está diante de propaganda similar a outdoor, mas de propaganda em bem particular que supera o limite legal de 4m² previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, caput, da Resolução TSE nº 23.370/2011. Senão vejamos:

Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Omissis.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006).

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009). (Grifei).

Resolução TSE nº 23.370/2011:

Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º). (Grifei).

Na fotografia de fls. 05, observo que se tratam de propagandas eleitorais de candidato ao cargo de vereador em bem particular com as seguintes medidas: 2,20m X 1,72m (3,78m²) e 3m X 1,20m (3,60m²). Vale dizer, pois, que essas peças publicitárias, individualmente, não excedem o limite legal de 4m².

Contudo, pela proximidade delas, há indiscutível justaposição de propaganda eleitoral, o que gera a irregularidade da propaganda, uma vez que a peça publicitária como um todo, que beneficia a campanha do candidato recorrente, tem o tamanho total de 7,32m², superando, assim, o limite legal.

Ressalto que a justaposição dos 02 (dois) artefatos publicitários restou demonstrado em virtude do efeito visual das placas ser único, isto é, a forma com que se dera a propaganda, uma peça acima e próxima da outra, faz



com que o eleitor visualiza a propaganda do candidato como se fosse uma peça única. Ademais, aquele curto espaçamento entre as peças publicitárias afixadas não ensejou a quebra de sequência entre uma e outra.

Porém, a propaganda glosada não chega a ter o efeito visual de *outdoor*, porquanto não supera os 12m², patamar esse que esta Corte Regional fixou como sendo o parâmetro do *outdoor*. No entanto, a irregularidade fica condigurada, repita-se, no que concerne à extrapolação do limite de 4m².

Assim, reenquadro a conduta nos parágrafos 1º e 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, aplicando a multa no mínimo legal.

Do exposto, conheço e dou parcial ao provimento ao recurso, para reduzir a pena de multa ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que entendo suficiente para a repressão da aludida irregularidade.

É como voto.



FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator

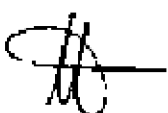


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 655-24.2012.6.02.0054
PROTOCOLO Nº 49.404/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9452 foi conferido(a) na 127ª Sessão Ordinária, realizada em 05/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 252, em 07/12/2012, à(s) fl(s). 02/03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 07/12/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 655-24.2012.6.02.0054

Prot. 49.404/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/12/2012 (SESSÃO Nº 126/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : KELMANN VEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO : João Luis Lôbo Silva
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO : André Luis Correia Cavalcante
ADVOGADO : João Ariqueides Lyra de Castro
ADVOGADA : Karla Helena Bomfim Belo
ADVOGADO : Keyla Polyanna Barbosa Lima
ADVOGADO : Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros
ADVOGADO : Leiliane Marinho Silva
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, p^{er}á, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.452, de 05.12.2012). Participou do julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de dezembro de 2012.



GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA GALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários